



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 352/2021 LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA

Ref. Proc. Nº 2021/7/8750

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº 2021/7/8750, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório para a realização de CHAMADA PÚBLICA, na qual, encontra-se determinadas as condicionantes do certame na Lei nº 11.947/2009.

O procedimento licitatório em questão Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural ou suas organizações, destinado ao atendimento do programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE) para agricultura familiar do Município de Castanhal-Pa.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando, sempre a hierarquia das normas, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

(...)

A aquisição também é disciplinada pela resolução do conselho deliberativo do FNDE Nº 38/09, no item VI, disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, e no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE poderão ser realizadas através de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/ 93, e da Lei 10.520/02, e ainda conforme disposto no art.14 da Lei 11.947/2009, “dispensa de Licitação para a chamada Publica de compras”.

Dessa forma, os autos se encontram instruídos com solicitação para abertura do certame, termo de referência, mapa comparativo de preço, cotação de preço, dotação orçamentária, autorização do ordenador, portaria da CPL, bem como minuta do edital, do contrato e projeto de venda.

Portanto, salienta-se que o edital de licitação como o de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, estão em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal, nº 11.947/ 2009, c/c art. 21/24 da Resolução CD/ FNDE Nº 38/09, cominados com inciso I, do § 3º do art. 9º da Resolução CD/ FNDE Nº 38/09, observada atualização da Resolução 04/2015/FNDE e Resolução 06/2020, observada ainda as prescrições da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e art. 38, e Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 16 de agosto de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica